

rios durante o período em que deixam de ter água corrente, não podendo neles exercer-se a pesca comercial, salvo em casos de conveniência reconhecida pelos Serviços.

Art. 80.º A vistoria das embarcações utilizadas no exercício da pesca nas águas interiores será efectuada por agentes da fiscalização dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 3.º São aditados aos artigos 5.º, 44.º e 49.º os seguintes parágrafos e alínea:

Art. 5.º

§ único. A captura de crocodilos para estudo pela Secção de Piscicultura ou por institutos de investigação, no que respeita à sua biologia, não necessita de licença.

Art. 44.º

§ único. Os agentes de fiscalização da pesca usarão obrigatoriamente uniforme idêntico ao dos agentes da fiscalização florestal.

Art. 49.º

l) Com redes de arrasto e emalhar de comprimento superior, respectivamente, a 200 m e 100 m, quando se trate de lagoas de superfície superior a 1000 ha e profundidade além de 4 m.

Art. 4.º Os artigos 79.º e 80.º do Diploma Legislativo n.º 1977 passam a ter a designação numérica de 81.º e 82.º, em consequência do disposto no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 5.º É substituído o anexo do Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, pelo do presente diploma.

Art. 6.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2101, de 5 de Agosto de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

ANEXO

Taxas anuais de exploração piscícola em águas interiores

A — Por concessões:

- 1) Para a exploração de peixe ou de camarão em águas não pantanosas, por hectare ou fracção:

a) Nos primeiros 100 ha de superfície de águas ...	50\$00
b) Por cada hectare a mais de superfície de água entre 100 a 500 ha	30\$00
c) Por cada hectare a mais para superfícies de água superiores a 500 e até 1000 ha	20\$00
d) Por cada hectare a mais para superfícies de água superiores a 1000 ha	10\$00
- 2) Para exploração de peixe em águas pantanosas, por hectare ou fracção 2\$50
- 3) Para exploração da pesca desportiva por clubes ou por empresas de turismo:

a) Nas margens dos rios, por quilómetro ou fracção (a)	50\$00
b) Nas colecções fechadas de águas, por hectare ou fracção de superfície de água	10\$00
c) Depósito referido no artigo 19.º deste diploma	100\$00
d) Para exploração de peixe e camarão nos cursos de água, por quilómetro ou fracção	250\$00

B — Por licenças:

- 1) Para a pesca de peixe ou de camarão para comércio ou indústria:

a) Com redes de arrasto, por cada rede, incluindo uma embarcação	600\$00
b) Com redes de emalhar, por cada rede, incluindo uma embarcação	200\$00
c) Com tarrafa, por cada uma	25\$00
- 2) Para a pesca desportiva (b):

a) Para residentes na Província	50\$00
b) Para visitantes:	
Por uma semana	20\$00
Por um mês	50\$00
Por um ano	160\$00

(a) Cada licença é passada para uma extensão de margem sem solução de continuidade.

(b) Estas licenças só dão direito à captura diária de dez exemplares de qualquer espécie com tamanho não inferior ao estabelecido no § 1.º do artigo 54.º deste diploma.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Diploma Legislativo n.º 2753

Considerando a necessidade de estabelecer o ordenamento jurídico e funcionamento do Parque Nacional da Gorongosa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 1993, de 23 de Julho de 1960, em execução do disposto nos artigos 133.º e 134.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955;

Com o parecer favorável do Conselho de Protecção da Natureza;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Parque Nacional da Gorongosa, que faz parte integrante deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Regulamento do Parque Nacional da Gorongosa

CAPITULO I

Dos fins

Artigo 1.º O Parque Nacional da Gorongosa, instituído pelo Diploma Legislativo n.º 1993, de 23 de Julho de 1960, adiante designado abreviadamente neste regulamento por «Parque», funciona na dependência administrativa e técnica da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária e tem por fins:

- 1.º A conservação da fauna selvagem e da vegetação espontânea;
- 2.º A protecção dos interesses científicos do património da Província, com realce para os de estética, geologia, história e arqueologia;
- 3.º A recreação dos visitantes.

Art. 2.º Em correspondência com o artigo anterior, os serviços do Parque compreendem a administração e as actividades científica e turística.

CAPÍTULO II

Da administração

Art. 3.º Superintende nos serviços do Parque um administrador-residente, que actua em conformidade com as directrizes dimanadas da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária.

§ único. O cargo de administrador-residente será desempenhado por médico veterinário ou técnico superior do quadro dos Serviços de Veterinária.

Art. 4.º Compete ao administrador-residente do Parque:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as determinações competentes;
- 2.º Orientar e distribuir os serviços;
- 3.º Fiscalizar todas as actividades desenvolvidas dentro do Parque, incluindo as concedidas por arrendamento, ou outras devidamente autorizadas, sem prejuízo da competência atribuída a outros Serviços;
- 4.º Assegurar a higiene das instalações;
- 5.º Manter a disciplina do pessoal e zelar pelo cumprimento das prescrições relativas à segurança e bem-estar dos visitantes;
- 6.º Providenciar pela conservação da fauna selvagem e da vegetação espontânea, bem como pela dos solos e das águas interiores;
- 7.º Promover o recenseamento das espécies animais e vegetais existentes e cooperar no estudo da sua biodinâmica, incluindo as migrações e as interações com vista à manutenção do equilíbrio biótico, por si e em conjugação com brigadas técnicas;
- 8.º Comunicar todas as ocorrências de ordem sanitária, teratológica ou quaisquer outras interessando ao conhecimento da patologia animal ou vegetal;
- 9.º Superintender nos serviços de secretaria.

Art. 5.º Compete ao administrador-residente do Parque propor:

- 1.º As sugestões e as alterações das normas por que se regulam os serviços;
- 2.º A construção, beneficiação, alteração e conservação de todas as benfeitorias, para valorização dos bens patrimoniais e para o conforto dos visitantes;
- 3.º A aquisição de viaturas e máquinas necessárias às finalidades do Parque;
- 4.º A fixação das épocas de abertura e encerramento e das normas para a entrada de visitantes e de permanência de quaisquer viaturas;
- 5.º A introdução de espécies selvagens indígenas cuja existência em outras áreas corra risco de extinção;
- 6.º Outras medidas de repovoamento ou de desbaste que, precedendo estudo documentado, devam ser tomadas para manter o equilíbrio biótico.

§ único. Até 31 de Março de cada ano o administrador do Parque deverá apresentar relatório circunstanciado de todas as actividades verificadas no ano anterior.

Art. 6.º Terá colocação efectiva no Parque um funcionário de fiscalização de caça da Direcção Provincial dos

Serviços de Veterinária, com a designação de adjunto de administrador-residente do Parque, que o coadjuvará nas funções que por este lhe forem delegadas.

§ único. O restante pessoal do Parque será o que for destacado dos quadros pelos Serviços referidos no corpo deste artigo e o que for assalariado eventualmente por verbas próprias, conforme as necessidades de serviço, com as seguintes designações funcionais: guardas e auxiliares do Parque, mecânicos, motoristas, carpinteiros e serralheiros, pessoal serventuário e trabalhador.

Art. 7.º O administrador-residente do Parque e o seu adjunto, bem como o pessoal encarregado de fiscalização, usarão em todos os actos de serviço um uniforme cujo plano e modelos serão fixados em portaria do Governador-Geral.

Art. 8.º Aos guardas do Parque, assistidos por auxiliares, compete fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos no presente regulamento e demais disposições aplicáveis, designadamente:

- 1.º Vigiar as zonas que lhes forem distribuídas, procurando evitar que se cometam transgressões ao presente regulamento, bem como a outra legislação aplicável;
- 2.º Autuar ou participar infracções, segundo as normas legais;
- 3.º Impor aos visitantes as normas de circulação e de utilização do Parque, de harmonia com as ordens e instruções que lhes forem determinadas;
- 4.º Levantar o respectivo auto e apreender as armas e os apetrechos de caça e de pesca e os troféus ou despojos que sejam encontrados com os transgressores;
- 5.º Colaborar, de acordo com as instruções competentes, no cadastro das espécies animais e vegetais existentes e registar todas as ocorrências relativas à fauna do Parque;
- 6.º Zelar pela conservação e higiene das vias de comunicação e das instalações existentes, bem como cooperar no estabelecimento de outras;
- 7.º Acompanhar os visitantes quando superiormente lhes for determinado.

Art. 9.º Aos guardas do Parque e demais pessoal investido em funções de vigilância é permitido, dentro dos limites daquele e nas respectivas faixas de protecção, promover buscas em veículos, bem como em quaisquer locais suspeitos de conterem espécimes animais ou vegetais obtidos em contravenção às disposições em vigor.

Art. 10.º No acampamento da sede do Parque funcionará uma oficina para execução de reparações das viaturas do Parque e pequenas reparações urgentes nas dos visitantes, beneficiando dos limites fixados pelo § único do n.º 1 da regra 60.ª e § único do n.º 2 da regra 61.ª das instruções sobre a realização de despesas públicas.

CAPÍTULO III

Da actividade científica

Art. 11.º Sempre que se julgar necessário actuarão missões ou brigadas de estudo incumbidas de realizar o inventário das espécies existentes da fauna e da flora, estudos de biodinâmica e de conservação e, em geral, os que se prendam com os interesses científicos que o Parque protege.

Art. 12.º A actuação das missões ou brigadas de estudo efectuar-se-á com a colaboração da administração do Parque.

CAPÍTULO IV

Da actividade turística

Art. 13.º O Parque estará aberto aos visitantes em determinado período estabelecido em cada ano pela Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, sob proposta da administração do Parque, o qual será divulgado com a antecedência necessária por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 14.º Ninguém pode circular livremente no Parque, salvo o seu pessoal privativo.

§ único. Ficam excluídos os funcionários do Estado em missões de serviço e as missões ou brigadas de estudo referidas no artigo 11.º

Art. 15.º Os visitantes pagarão taxas de admissão em locais estabelecidos para o ingresso, que asseguram o direito de entrada e o de circulação condicionada dentro dos limites do Parque.

§ único. As taxas de admissão de entrada e as taxas de utilização dos serviços do Parque são as constantes de avisos da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária publicados no *Boletim Oficial*.

Art. 16.º Cada visitante receberá gratuitamente à entrada um folheto contendo os excertos deste regulamento que lhe são aplicáveis e as ordens e instruções complementares pelas quais se deve reger a sua conduta dentro do Parque.

Art. 17.º Os visitantes obrigam-se a tomar conhecimento, a cumprir e a fazer cumprir os preceitos regulamentares.

Art. 18.º É proibida a entrada no Parque a pessoas que:

- a) Viajem a pé (excepto para os abrangidos no artigo 27.º);
- b) Utilizem viaturas abertas, sem protecção adequada;
- c) Sendo menores de 18 anos, se apresentem desacompanhados de adulto que por eles se responsabilize;
- d) Estejam prévia e superiormente proibidas por faltas anteriores;
- e) Utilizem veículos de mais de 3 t ou ónibus com mais de vinte e um lugares, incluindo o condutor;
- f) Pelo seu comportamento se considerem perigosas ou indesejáveis;
- g) Se façam acompanhar de quaisquer animais.

Art. 19.º Sòmente às viaturas oficiais em serviço no Parque é permitido transitar com o pessoal nas caixas de carga.

Art. 20.º Não é permitida a permanência fora dos acampamentos entre o pôr e o nascer do sol.

Art. 21.º Existirá um livro na secretaria do Parque no qual os visitantes poderão inscrever, se o desejarem, as suas impressões sobre a organização e tudo o mais que lhes foi dado observar. Existirá no mesmo local outro livro destinado a reclamações.

Art. 22.º A administração do Parque reserva-se o direito de compeler qualquer visitante a abandonar o Parque, quando razões disciplinares ou outras fundamentadas assim o aconselhem.

Art. 23.º A administração do Parque não é responsável por qualquer acidente verificado durante a permanência dos visitantes no Parque, bem como por danos, injúrias, perdas, roubo ou inutilização de objectos de uso pessoal ou outros que não tenham sido confiados à sua guarda.

Art. 24.º Todo o visitante fica obrigado a:

- a) Declarar à entrada do Parque, em impresso próprio fornecido para o efeito, todas as armas de fogo, munições, máquinas de fotografar ou filmar, caça morta ou seus troféus que consigo transporte;
- b) Pagar as taxas de admissão e as taxas de utilização dos serviços do Parque;
- c) Abandonar as instalações e o próprio Parque depois de terminado o período de permanência a que tiver direito;
- d) Abandonar o Parque quando o administrador ou quem o substitua o notifique;
- e) Declinar a sua identidade quando para tal for solicitado por agentes do Parque;
- f) Facultar a vistoria da viatura sempre que tal for solicitado por agentes do Parque;
- g) Conservar o bilhete de entrada durante a sua permanência no Parque.

Art. 25.º Só é permitida a fotografia e filmagem para fins comerciais mediante autorização e pagamento das taxas aprovadas superiormente.

Art. 26.º Aos visitantes não é permitido:

- a) Transitar fora das picadas ou pelas vias vedadas ao trânsito e devidamente assinaladas;
- b) Circular com velocidade superior a 40 km horários;
- c) Deslocar-se a pé fora do recinto dos acampamentos ou de estacionamento;
- d) Sair da viatura fora dos acampamentos ou dos recintos, a não ser que estejam devidamente autorizados ou por motivo de avaria;
- e) Desrespeitar por qualquer forma as indicações de trânsito;
- f) Acampar fora dos locais próprios e devidamente assinalados;
- g) Regressar aos acampamentos depois do sol-posto, sem motivo justificado, ou sair dos mesmos antes do nascer do sol;
- h) Acelerar o motor da viatura quando os animais estejam próximos ou usar buzinas ou outros sistemas sonoros;
- i) Excitar, perseguir, capturar, destruir, assustar, alimentar, afugentar ou por qualquer outra forma perturbar os animais no seu estado de liberdade natural;
- j) Fazer perder aos outros visitantes a oportunidade de apreciar os animais;
- l) Abandonar objectos inúteis (garrafas vazias, lataria, invólucros de cigarros, papéis, etc.) fora dos receptáculos apropriados;
- m) Riscar, gravar, pintar ou escrever nas paredes, muros, pedras, árvores, etc.;
- n) Colocar avisos ou anúncios, mesmo nos acampamentos;
- o) Apanhar ovos ou crias, destruir ninhos, colher, danificar ou destruir plantas, madeiras ou qualquer outro objecto natural;
- p) Introduzir quaisquer espécies zoológicas ou botânicas;
- q) Acender fogueiras ou cozinhar fora dos acampamentos e atear incêndios;
- r) Transportar armas de fogo não seladas, armadilhas, explosivos ou venenos;
- s) Ocupar lugares nas caixas de carga das viaturas;

- t) Retirar, danificar ou destruir qualquer objecto de interesse geológico, arqueológico, histórico ou outro de natureza científica;
- u) Exercer qualquer actividade não autorizada por este regulamento;
- v) Dar espectáculos públicos.

Art. 27.º (transitório). Enquanto houver residentes na área do Parque, ser-lhes-ão fixadas pela administração, com o parecer prévio da autoridade administrativa local, as áreas que poderão ocupar e os caminhos por onde poderão transitar sem sujeição ao disposto no artigo 18.º

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 28.º As taxas e outros rendimentos do Parque constituem receita do Fundo de Protecção da Fauna, a que se refere o artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964, sob a designação de «Receitas do Regulamento de Caça».

Art. 29.º Os encargos da administração do Parque serão custeados pelas dotações atribuídas no orçamento geral da Província à Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária para tal fim pelos subsídios provenientes do fundo referido no artigo anterior e por quaisquer outros subsídios ou donativos.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 30.º Incorrem na multa de 5000\$ e confiscação de armas e munições de que forem portadores no momento de infracção os que transgridam o disposto na alínea r) do artigo 26.º

Art. 31.º Incorrem na multa de 3000\$ os que infringirem o disposto nas alíneas i), o), p), q) e t) do artigo 26.º

Art. 32.º Será punido com a multa de 2000\$ todo aquele que infringir o disposto nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do artigo 26.º

Art. 33.º Incorre na multa de 1000\$ todo aquele que infringir o disposto nas alíneas e), j), l), m), n) e s) do artigo 26.º

Art. 34.º As transgressões a este regulamento, às quais não é expressamente atribuída pena, serão punidas com a multa de 500\$.

Art. 35.º Da aplicação das multas cominadas nos artigos 31.º, 32.º e 34.º resulta a obrigação de pagamento do valor dos animais ou objectos alvo do dano causado. O valor dos animais será o triplo dos referidos no Regulamento de Caça e o dos objectos será o que for atribuído pela administração do Parque ou pela Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, conforme o valor dos danos causados seja inferior ou superior a 5000\$.

Art. 36.º As reincidências serão punidas com o dobro da multa aplicável.

Art. 37.º O valor das multas cobradas reverterá para o Fundo de Protecção da Fauna.

Art. 38.º A administração do Parque poderá, no caso de flagrante e grave infracção, expulsar os transgressores do Parque, sem restituição das taxas pagas.

Art. 39.º Independentemente do pagamento das multas em que estiverem incursos, os indivíduos encontrados

a caçar ou a pescar dentro da área do Parque perderão a favor do Estado as armas, despojos, troféus e apetrechos de que forem portadores que estejam directamente relacionados com as transgressões.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Portaria n.º 20 358

Considerando a mais valia verificada na previsão para 1967 relativamente à receita do imposto de rendimento, resultante da posição final dos valores efectivamente fixados pelo lançamento do mesmo imposto;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Com autorização ministerial transmitida por telegramas de 24 e 29 de Abril findo;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º É aumentada de 11 000 000\$ a previsão da receita inscrita na verba do capítulo 1.º, artigo 6.º — Receita ordinária: Impostos directos gerais: Imposto de rendimento —, da tabela orçamental de receita ordinária para o ano económico de 1967, que assim se considera fixada na importância de 270 000 000\$.

Art. 2.º Tomando por contrapartida o aumento da previsão a que se refere o artigo anterior, é elevada de igual importância de 11 000 000\$ a verba do capítulo 4.º, artigo 143.º, n.º 1) — Administração Geral e Fiscalização: Estudos Gerais Universitários: Diversos encargos: Diversas despesas: Dotação global para as quatro classes de despesa —, da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1967, verba que assim se considera fixada na importância de 30 000 000\$.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Portaria n.º 20 359

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º As taxas de juros dos depósitos à ordem efectuados na Caixa Económica Postal são fixados pelo modo seguinte:

Até 100 contos — 2,5 por cento.

Para além de 100 contos e sem limite — 1 por cento.

Art. 2.º Os depósitos a prazo passam a ser divididos em dois escalões, com as taxas de juro seguintes e sem qualquer limite:

A seis meses — 3,5 por cento.

A um ano — 4 por cento.

§ único. Os actuais depósitos a prazo mantêm-se nos moldes em que foram efectuados, até à data do seu vencimento.